8.2/7/63

1383

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO SR. ALMINO AFFONSO)

PROJETO N.º 3364 DE 1961

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Modifica as normas processuais dos crimes previstos nos arts. 121, § 3º e 129, § 6º, do Código Penal.

DESPACHO: Justiça

À Comissão de Justiça em 20 de setembro de 19 61

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Geraldo Freire, em 21/9/61

O Presidente da Comissão de Justiça Nelson Carneiro

Ao Sr. Dep. Raimundo Brito (VISTA), em 26/4/1962

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Caixa: 139
Lote: 40
PL Nº 3364/1961
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 364/61

Modifica as normas processuais dos crimes previstos nos arts. 121, § 3º e 129, § 6º, do Código Penal.

(Do Sr. Almino Affonso)

(À Comissão de Constituição e Justiça)

À Comissão de Constituição e Justiça. 13.9.1961

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3364 DE 1961

Dispõe sôbre o processo dos crimes previstos nos arts. 121, § 3º, e 129, § 6º, do Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O processo dos crimes previstos nos arts. 121, § 3º, e 129, § 6º, do Código Penal, terá o rito sumário estabelecido nos arts. 531 a 538 do Código de Processo Penal, quando fôr bacharel em Direito a autoridade que presidir à lavratura do flagrante ou instaurar e dirigir as diligências policiais, observadas as seguintes disposições:

§ 1º - Quando a autoria do crime permanecer ignorada por mais de quinze dias, proceder-se-á a inquérito policial e o processo seguirá o rito previsto no art. 539.

§ 2º - Poderão funcionar, como defensores dativos, nas Delegacias de Polícia, como estagiários, na falta de profissionais diplomados e solicitadores, alunos da Faculdade de Direito, indicados pelo Procurador Geral da Justiça.

§ 3º - Quando não fôr possível a assistência de defensor do acusado na lavratura do auto de flagrante, a autoridade policial é obrigada, sob pena de nulidade do ato, a mencionar, fundamentadamente, essa impossibilidade.

Art. 2º - Verificando-se a hipótese do art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, o juiz dará vista dos autos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para o oferecimento da denúncia, seguindo o processo o rito ordinário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, não se aplica aos processos em curso e revoga as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de agôsto de 1961.

ALMINO AFFONSO

JUSTIFICATIVA

Não temos a paternidade do presente projeto. O texto acima é o próprio substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça (Turma "A"), aprovado em sessão de 2 de abril de 1957 e correspondente ao Projeto nº 598/55, de autoria do nobre Deputado Campos Vergal, em virtude de sugestões dos preclaros juízes Gil Soares e Antônio Assunção, da Justiça do antigo Distrito Federal.

Limitamo-nos, assim, a reabrir o debate da matéria.

A proposição em aprêço tem a elevada finalidade de reduzir à metade, sem aumento de despesas, os serviços das Varas Criminais dos centros mais populosos do país, notadamente o Distrito Federal e São Paulo. Já foi assinalada, na Justificação anterior, a existência de Varas com mais de dois mil processos acumulados. E também a de juízes proferindo, por mês, mais de sessenta sentenças em delitos punidos com reclusão ou detenção e inquirindo mais de cem testemunhas.

Militamos, ao longo de cinco anos, na advocacia criminal, no Fôro de São Paulo. Sentimos, portanto, pela experiência, o quanto essa sobrecarga de trabalhos prejudica a todos, ao Juiz, ao Promotor Público, ao Advogado, ao réu e, sobretudo, ao ideal da justiça, ferido por sentenças falhas, desarrimadas de provas robustas, que, compreensìvelmente, em crimes dessa natureza, mais se concentram nos depoimentos testemunhais - e as testemunhas o tempo se encarrega de dispersá-las enquanto o processo se arrasta...

Na legislatura passada, o ilustre Deputado Jefferson Aguiar obteve, como vice-líder, a rejeição da matéria, quando, segundo parece, não se encontrava no plenário qualquer interessado que pudesse pedir verificação de votação. O argumento do parlamentar capichaba foi no sentido de não se dever, no inquérito policial, atribuir ao delegado formado em Direito aquilo que não se puder conferir, também, às autoridades que não são portadoras dêsse diploma (Diário do Congresso Nacional, de 3.7.1957, pág. 4.473).

Entendemos que a Câmara precisa, com urgência, reexaminar matéria de tal relevância, pois não podem, evidentemente, ser comparados os conhecimentos de um delegado de polícia de carreira - que ingressa, em geral, por concurso, nos quadros da Polícia Civil - com os das pessoas leigas aproveitadas para o desempenho dês

ses cargos, por não possuirem ainda tôdas as unidades da Federação os recursos necessários ao preenchimento das Delegacias por bacharéis em Direito. Acresce que a distinção sugerida no projeto é perfeitamente compreensível dentro da unidade processual, tanto assim que o Código de Processo Civil estabeleceu que certas ações só poderão ser processadas e julgadas por juízes que tiverem, por exemplo, garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (Art. 140, § 1º).

Parece-nos que o Substitutivo do nobre Deputado Raimundo de Brito, acatado mestre de Direito Penal, atende bem às necessidades de desafôgo das Varas Criminais. Fala-se, há tempos, na solução do problema por meio de Tribunais de Polícia ou de Juizados de Instrução. Todavia, ao que tudo indica, as discussões acadêmicas sôbre o assunto ainda se prolongarão por alguns anos...

Sala das Sessões, em 21 de agôsto de 1961.

ALMINO AFFONSO

LEGISLAÇÃO CITADA

CÓDIGO PENAL

Art. 121 - Matar alguém:

.....

§ 3º - Se o homicídio é culposo: Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

.....

§ 6º - Se a lesão é culposa: Pena - detenção, de dois meses a um ano.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 531 - O processo das contravenções terá forma sumária, iniciando-se pelo auto de prisão em flagrante ou mediante portaria expedida pela autoridade policial ou pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 532 - No caso de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto no art. 304, e, quando fôr possível, o preceito do art. 261, sendo ouvidas, no máximo, três testemunhas.

Art. 533 - Na portaria que der início ao processo, a autoridade policial ou o juiz ordenará a citação do réu para se ver processar até julgamento final, e designará dia e hora para a inquirição das testemunhas, cujo número não excederá de três.

§ 1º - Se fôr desconhecido o paradeiro do réu ou êste se ocultar para evitar a citação, esta será feita mediante edital, com o prazo de cinco dias.

§ 2º - Se o processo correr perante o juiz, o órgão do Ministério Público será cientificado do dia e da hora designados para a instrução.

§ 3º - A inquirição de testemunhas será precedida de qualificação do réu, se este comparecer, e do respectivo termo deverá constar a declaração do domicílio, de acôrdo com o disposto no artigo seguinte. Se o réu não comparecer, serão ouvidas as testemunhas, presente o defensor que lhe fôr nomeado.

§ 4º - Depois de qualificado o réu, proceder-se-á à intimação a que se refere o artigo seguinte.

Art. 534 - O réu prêso em flagrante, quando se livrar sôlbo, independentemente de fiança, ou fôr admitido a prestá-la, será, antes de pôsto em liberdade, intimado a declarar o domicílio onde será encontrado, no lugar da sede do juízo do processo, para o efeito de intimação.

Art. 535 - Lavrado o auto de prisão em flagrante ou, no caso de processo iniciado em virtude de portaria expedida pela

autoridade policial, inquirida a última testemunha, serão os autos remetidos ao juiz competente, no prazo de dois dias.

§ 1º - Se, porém, a contravenção deixar vestígios ou fôr necessária produção de outras provas, a autoridade procederá desde logo às buscas, apreensões, exames, acareações ou outras diligências necessárias.

§ 2º - Tôdas as diligências deverão ficar concluídas até cinco dias após a inquirição da última testemunha.

Art. 536 - Recebidos os autos da autoridade policial, ou prosseguindo no processo, se tiver sido por êle iniciado, o juiz, depois de ouvido, dentro do prazo improrrogável de 24 horas, o órgão do Ministério Público, procederá ao interrogatório do réu.

Art. 537 - Interrogado o réu, ser-lhe-á concedido, se o requerer, o prazo de três dias para apresentar defesa, arrolar testemunhas até o máximo de três e requerer diligências.

Parágrafo único - Não comparecendo o réu, o prazo será concedido ao defensor nomeado, se o requerer.

Art. 538 - Após o tríduo para a defesa, os autos serão conclusos ao juiz, que, depois de sanadas as nulidades, mandará proceder às diligências indispensáveis ao esclarecimento da verdade, quer tenham sido requeridas, quer não, e marcará para um dos oito dias seguintes a audiência de julgamento, cientificados o Ministério Público, o réu e seu defensor.

§ 1º - Se o réu fôr revel, ou não fôr encontrado no domicílio encontrado (arts. 533, § 3º, e 534), bastará para a realização da audiência a intimação do defensor nomeado ou por êle constituído.

§ 2º - Na audiência, após a inquirição das testemunhas de defesa, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu ou a êste, quando tiver sido admitido a defender-se, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz, que em seguida proferirá a sentença.

§ 3º - Se o juiz não se julgar habilitado a proferir decisão, ordenará que os autos lhe sejam conclusos e, no prazo de cinco dias, dará a sentença.

§ 4º - Se, inquiridas as testemunhas de defesa, o juiz reconhecer a necessidade de acareação, reconhecimento ou outra diligência, marcará para um dos cinco dias seguintes a continuação do julgamento, determinando as providências que o caso exigir.

Art. 539 - No processo por crime a que não fôr, ainda que alternativamente, cominada a pena de reclusão, recebida a queixa ou denúncia, observado o disposto no art. 395, feita a intimação a que se refere o art. 534 e ouvidas as testemunhas arroladas pelo querelante ou pelo Ministério Público, até o máximo de cinco, prosseguir-se-á na forma do disposto nos arts. 538 e seguintes.

§ 1º - A defesa poderá arrolar até cinco testemunhas.

§ 2º - Ao querelante ou ao assistente será, na audiência de julgamento, dada a palavra pelo tempo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, devendo o primeiro falar antes do órgão do Ministério Público e o último depois.

§ 3º - Se a ação fôr intentada por queixa, observar-se-á o disposto no art. 60, n. III, salvo quando se tratar de crime de ação pública (art. 29).

.....

Art. 384 - Se o juiz reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato, em conseqüência de prova existente nos autos de circunstância elementar, não contida, explícita ou implìcitamente, na denúncia ou queixa, baixará o processo, a fim de que a defesa, no prazo de oito dias, fale e, se quiser, produza prova, podendo ser ouvidas até três testemunhas.

Parágrafo único - Se houver possibilidade de nova definição jurídica que importe aplicação de pena mais grave, o juiz baixará o processo, a fim de que o Ministério Público possa aditar a denúncia ou queixa, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, abrindo-se, em seguida, o prazo de três dias a defesa, que poderá oferecer prova, arrolando até três testemunhas.

CÓPIA

Mens. 123

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70. § 1º e 87 , II, da Constituição Federal, resolví vetar, parcialmente, por considerá-lo contrário aos interêsses nacionais, o Projeto de Lei da Câmara nº 3.364-B/61,(no Senado nº 116/63), que modifica as normas processuais dos crimes previstos nos artigos 121, § 3º, e 129, § 6º, do Código Penal.

Incide o veto sôbre a parte final do artigo 1º... "quando fôr bacharel em Direito a autoridade que presidir à lavratura do flagrante ou instaurar e dirigir as diligências policiais, observadas as seguintes disposições":

Razões: Parece-nos descabida a distinção contida no art. 1º da proposição em comento, relativamente a ser "bacharel em direito a autoridade que presidir à lavratura do flagrante ou instaurar e dirigir as diligências policiais". Não devem, tais crimes , submeter-se ora a um rito processual, ora a outro, mas a um único, máxime pela razão invocada no projeto. Por isso se veta a parte final dêsse artigo, compreensivada referida distinção e da expressão "observadas as seguintes disposições", esta por desnecessária e discrepante do rigor técnico que deve presidir à redação dos textos legais.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 5 de abril de 1965.

H. Castello Branco

RPS/.

Cópia

Sanciono, em parte, pelas razões constantes da Mensagem anexa. Em 2 de abril de 1965.

H. Castello Branco

Modifica as normas processuais dos crimes previstos nos artigos 121, § 3º, e 129, § 6º, do Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O processo dos crimes previstos nos arts. 121, § 3º, e 129, § 6º, do Código Penal, terá o rito sumário estabelecido nos arts. 531 a 538 do Código de Processo Penal, quando fôr bacharel em Direito a autoridade que presidir à lavratura do flagrante ou instaurar e dirigir as diligências policiais, observadas as seguintes disposições:

§ 1º. Quando a autoria do crime permanecer ignorada por mais de quinze dias, proceder-se-á a inquérito policial e o processo seguirá o rito previsto no art. 539.

§ 2º. Poderão funcionar, como defensores dativos, nas Delegacias de Polícia, como estagiários, na falta de profissionais diplomados e solicitadores, alunos da Faculdade de Direito, indicados pelo Procurador Geral da Justiça.

§ 3º. Quando não for possível a assistência de defensor do acusado na lavratura do auto de flagrante, a autoridade policial é obrigada, sob pena de nulidade do ato, a mencionar, fundamentadamente, essa impossibilidade.

Art. 2º. Verificando-se a hipótese do art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, o juiz dará vista dos autos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para o oferecimento da denúncia, seguindo o processo rito ordinário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, não se aplica aos processos em curso e revoga as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 24 de março de 1965.

Camillo Nogueira da Gama
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência.

RPS/

Sanciono, em parte, pelos repetos constantes da Mensagem anexa. Em 2 Abril 1965.

H. Castello Branco

Modifica as normas processuais dos crimes previstos nos artigos 121, § 3º, e 129, § 6º, do Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O processo dos crimes previstos nos arts. 121, § 3º, e 129, § 6º, do Código Penal, terá o rito sumário estabelecido nos arts. 531 a 538 do Código de Processo Penal, quando fôr bacharel em Direito a autoridade que presidir à lavratura do flagrante ou instaurar e dirigir as diligências policiais, observadas as seguintes disposições:

§ 1º. Quando a autoria do crime permanecer ignorada por mais de quinze dias, proceder-se-á a inquérito policial e o processo seguirá o rito previsto no art. 539.

§ 2º. Poderão funcionar, como defensores dativos, nas Delegacias de Polícia, como estagiários, na falta de profissionais diplomados e solicitadores, alunos da Faculdade de Direito, indicados pelo Procurador Geral da Justiça.

§ 3º. Quando não fôr possível a assistência de defensor do acusado na lavratura do auto de flagrante, a autoridade policial é obrigada, sob pena de nulidade do ato, a mencionar, fundamentadamente, essa impossibilidade.

Art. 2º. Verificando-se a hipótese do art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, o juiz dará vista dos autos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para o oferecimento da denúncia, seguindo o processo o rito ordinário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, não se aplica aos processos em curso e revoga as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE MARÇO DE 1 965.

Camillo Nogueira da Gama

Camillo Nogueira da Gama
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

/YSM.

PROJETO DE LEI

Nº 3 364-B/61 na Câmara dos Deputados;

Nº 116/63 no Senado Federal.

EMENTA - Modifica as normas processuais dos crimes previstos nos arts. 121, § 3º, e 129, § 6º, do Código Penal.

AUTOR - Deputado Almino Affonso

LEITURA - 21.9.1961

R E L A T O R E S

I - NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Comissão:	Deputado:
Constituição e Justiça	Deputado Geraldo Freire

II - NO SENADO FEDERAL:

Comissão:	Senador:	Parecer:
Constituição e Justiça	Senador Eurico Rezende	Nº 50/65

VETO PARCIAL

MENSAGEM Nº /6 (Nº de origem: 123), de 5.4.1965

PARTE SANCIONADA: Lei nº , de

PARTES VETADAS: Parte final do art. 1º:
..."quando fôr bacharel em Direito a autoridade que presidir à lavratura do flagrante ou instaurar e dirigir as diligências policiais, observadas as seguintes disposições."

SESSÃO CONJUNTA PARA APRECIAÇÃO DO VETO:

Dia Hora

REPRESENTANTES DO SENADO NA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

	Senadores	Partidos
1.	Vicente Augusto	PSD
2.	Eurico Rezende	UDN
3.	Josué de Souza	PRT

à Dir. de Comunicações
Em 25-3-65
Nilo Coelho
1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES
25 MAR 13 27 65 01197
SEÇÃO DE PROTOCOLO

323

24 de março de 1 965.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 3 364-B, de 1 961, na Câmara dos Deputados, e 116, de 1 963, no Senado) que modifica as normas processuais dos crimes previstos nos artigos 121, § 3º, e 129, § 6º, do Código Penal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Dinarte Mariz
Senador Dinarte Mariz
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coelho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
/MIB.

Aprovado o projeto. Passa à 2ª discussão.
Em 10.9.63.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado o projeto. À redação final.
Em 5.11.63.

PROJETO

Nº 3.364-A — 1961

Modifica as normas processuais dos crimes previstos nos artigos 121, parágrafo 3º e 129 parágrafo 6º, do Código Penal; tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO Nº 3.364-61, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O processo dos crimes previstos nos arts. 121, § 3º e 129, § 6º, do Código Penal, terá o rito sumário estabelecido nos arts. 531 a 538 do Código de Processo Penal, quando for bacharel em Direito a autoridade que presidir a lavratura do flagrante ou instaurar e dirigir as diligências policiais, observadas as seguintes disposições:

§ 1º Quando a autoria do crime permanecer ignorada por mais de quinze dias, proceder-se-á o inquérito policial e o processo seguirá o rito previsto no art. 539.

§ 2º Poderão funcionar, como defensores dativos nas Delegacias de Polícia, como estagiários na falta de profissionais diplomados e solicitadores, alunos da Faculdade de Direito, indicados pelo Procurador-Geral da Justiça.

§ 3º Quando não fôr possível a assistência de defensor do acusado na lavratura do auto de flagrante, a autoridade policial é obrigada, sob pena de nulidade do ato a mencionar fundamentadamente, essa impossibilidade.

Art. 2º Verificando-se a hipótese do art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, o Juiz dará vista dos autos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para o oferecimento da denúncia, seguindo o processo o rito ordinário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, não se aplica aos processos em curso e revoga as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de agôsto de 1961. — *Almino Affonso.*

Justificativa

Não temos a paternidade do presente projeto. O texto acima do próprio substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça (Turma "A"), aprovado em sessão de 2 de abril de 1957 e correspondente ao Projeto número 598-55, de autoria do nobre Deputado Campos Vergal, em virtude de sugestões dos preclaros juízes Gil Soares e Antonio Assunção, da Justiça do antigo Distrito Federal.

Limitamo-nos, assim, a reabrir o debate da matéria.

A proposição em aprêço tem a elevada finalidade de reduzir a metade, sem aumento de despesas, os serviços das Varas Criminais dos centros mais populosos do país, notadamente o Distrito Federal e São Paulo. Já foi assinalada, na Justificação anterior, a existência de Varas com mais de dois mil processos acumulados. E também a de juízes proferindo, por mês, mais de sessenta sentenças em delitos pu-

nidos com reclusão ou detenção e inquirindo mais de cem testemunhas.

Militamos, ao longo de cinco anos, na advocacia criminal, no Fôro de São Paulo. Sentimos, portanto, pela experiência, o quanto essa sobrecarga de trabalhos prejudica a todos, ao Juiz, ao Promotor Público, ao Advogado, ao réu e, sobretudo, ao ideal da justiça, ferido por sentenças falhas, desarrimadas de provas robustas que, compreensivelmente, em crimes dessa natura, mais se concentram nos depoimentos testemunhais — e as testemunhas o tempo se encarrega de dispensá-las enquanto o processo se arrasta...

Na legislatura passada, o ilustre Deputado Jefferson Aguiar obteve, como vice-líder, a rejeição da matéria, quando, segundo parece, não se encontrava no plenário qualquer interessado que pudesse pedir verificação de votação. O argumento do parlamentar capixaba foi no sentido de não se dever, no inquérito policial, atribuir ao delegado formado em Direito aquilo que não se puder conferir, também às autoridades que não são portadoras dêsse diploma (*Diário do Congresso Nacional*, de 3-7-1957, pág nº 4 473).

Entendemos que a Câmara precisa, com urgência, reexaminar matéria de tal relevância, pois não podem evidentemente ser comparado os conhecimentos de um delegado de polícia de carreira — que ingressa, em geral, por concurso, nos quadros da Polícia Civil — com os das pessoas leigas aproveitadas para o desempenho dêsses cargos, por não possuirem ainda tôdas as unidades da Federação os recursos necessários ao preenchimento das Delegacias por bacharéis em Direito. Acresce que a distinção sugerida no projeto é perfeitamente compreensível dentro da unidade processual, tanto assim que o Código de Processo Civil estabeleceu que certas ações só poderão ser processadas e julgadas por juízes que tiverem, por exemplo, garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (Art. 140, § 1º).

Parece-nos que o Substitutivo do nobre Deputado Raimundo Brito, acatado mestre de Direito Penal, atende bem as necessidades de desafogo das Varas Criminais. Fala-se, há tempos, na solução do problema por meio de Tribunais de Polícia ou de Juizados de Instrução. Todavia, ao que tudo indica, as discussões acadêmicas sôbre o assunto ainda se prolongado por alguns anos...

Sala das Sessões, em 21 de agôsto de 1961. — *Almino Affonso.*

LEGISLAÇÃO CITADA

CÓDIGO PENAL

Art. 121. Matar alguém:

.....

§ 3º Se o homicídio culposo: Pena de detenção, de um a três anos.

Art. 129 Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

.....

§ 6º Se a lesão é culposa: Pena — detenção, de dois meses a um ano.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 531. O processo as contravenções terá forma sumária, iniciando-se pelo auto de prisão em flagrante ou mediante portaria expedida pela autoridade policial ou pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 532. No caso de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto no Art. 304, e, quando fôr possível, o preceito do art. 261, sendo ouvidas, no máximo, três testemunhas.

Art. 533. Na portaria que der início ao processo, a autoridade policial, ou o juiz ordenará a citação do réu para se ver processar até julgamento final, e designará dia e hora para a inquirição das testemunhas, cujo número não excederá de três.

§ 1º Se fôr desconhecido o paradeiro do réu ou êste se ocultar para evitar a citação, esta será feita mediante edital, com o prazo de cinco dias.

§ 2º Se o processo correr perante o juiz, o órgão do Ministério Público será cientificado do dia e da hora designados para a instrução.

§ 3º A inquirição de testemunhas será precedida de qualificação do réu, se êste comparecer, e do respectivo têrmo deverá constar a declaração do domicílio de acôrdo com o disposto no artigo seguinte. Se o réu não comparecer, serão ouvidas as testemunhas, presente o defensor que lhe fôr nomeado.

§ 4º Depois de qualificado o réu, proceder-se-á à intimação a que se refere o artigo seguinte.

Art. 534. O réu prêso em flagrante, quando se livrar sôlto independentemente de fiança, ou fôr admitido a prestá-la, será, antes de pôsto em li-

Lote: 40
PL Nº 3364/1961
Caixa: 139
14

berdade, intimado a declarar o domicílio onde será encontrado, no lugar da sede do juizo do processo, para o efeito de intimação.

Art. 535. Lavrado o auto de prisão em flagrante ou, no caso de processo iniciado em virtude de portaria expedida pela autoridade policial, inquirida a última testemunha, serão os autos remetidos ao juiz competente, no prazo de dois dias.

§ 1º Se, porém, a contravenção deixar vestígios ou fôr necessária produção de outras provas, a autoridade procederá desde logo às buscas, apreensões, exames, acareações ou outras diligências necessárias.

§ 2º Todas as diligências deverão ficar concluídas até cinco dias após a inquirição da última testemunha.

Art 536 Recebidos os autos da autoridade policial, ou prosseguindo no processo, se tiver sido por êle iniciado, o juizo depois de ouvido, dentro do prazo improrrogável de 24 horas, o órgão do Ministério Público, procederá ao interrogatório do réu.

Art. 537. Interrogado o réu, ser-lhe-á concedido, se o requerer, o prazo de três dias para apresentar defesa, arrolar testemunhas até o máximo de três e requerer diligências.

Parágrafo único. Não comparecendo o réu, o prazo será concedido ao defensor nomeado, se o requerer.

Art 538. Após o triduo para a defesa, os autos serão conclusos ao juiz, que depois de sanadas as nulidades, mandará proceder às diligências indispensáveis ao esclarecimento da verdade, quer tenham sido requeridas, quer não, e marcará para um dos oito dias seguintes, a audiência de julgamento cientificados o Ministério Público, o réu e seu defensor.

§ 1º Se o réu fôr revel, ou não fôr no domicílio encontrado (arts. 533, § 3º e 534), bastará para a realização da audiência a intimação do defensor nomeado ou por êle constituído.

§ 2º Na audiência, após a inquirição das testemunhas de defesa, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu ou a êste, quando tiver sido admitido a defender-se, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorogável por mais dez a critério do juiz, que em seguida proferirá a sentença.

§ 3º Se o juiz não se julgar habilitado a proferir decisão, ordenará que os autos lhe sejam conclusos e, no prazo de cinco dias, dará a sentença.

§ 4º Se, inquiridas as testemunhas de defesa, o juiz reconhecer a necessidade de acareação, reconhecimento de outra diligência, marcará para um dos cinco dias seguintes a continuação do julgamento, determinando as providências que o caso exigir.

Art. 539. No processo por crime a que não fôr, ainda que alternativamente, cominada a pena de reclusão, recebida a queixa ou denúncia, observar-se-á o disposto no art. 395, feita a intimação a que se refere o artigo 534 e ouvidas as testemunhas arroladas pelo querelante ou pelo Ministério Público, até o máximo de cinco prosseguir-se-á, na forma do disposto nos arts. 538 e seguintes.

§ 1º A defesa poderá arrolar até cinco testemunhas.

§ 2º Ao querelante ou ao assistente será, na audiência de julgamento, da a palavra pelo tempo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, devendo o primeiro falar antes do órgão do Ministério Público e o último depois.

§ 3º Se a ação fôr intentada por queixa, observar-se-á o disposto no art. 60, nº III, salvo quando se tratar de crime de ação pública (art. 29).

.....

Art. 384. Se o juiz reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato, em conseqüência de prova existente nos autos de circunstância elementar não contida explícita ou implicitamente na denúncia ou queixa, baixará o processo, a fim de que a defesa no prazo de oito dias, fale e, se quiser, produza prova, podendo ser ouvidas até três testemunhas.

Parágrafo único. Se houver possibilidade de nova definição jurídica que importe aplicação de pena mais grave, o juiz baixará o processo a fim de que o Ministério Público possa editar a denúncia ou queixa se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, abrindo-se, em seguida, o prazo de três dias à defesa, que poderá oferecer prova, arrolando até três testemunhas.

Lote: 40 Caixa: 139
PL Nº 3364/1961
15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Projeto 3.364-61, do Sr. Almino Afonso, determina que os delitos de homicídio culposo (Cód. Penal — art. 121, § 3º) e lesão corporal culposa (Cód. Penal, art. 129, § 6º) — sejam processados pelo rito sumário previsto no C. P. P. para as contravenções Condição indispensável: — ser bacharel em direito a autoridade que presidir à lavratura do flagrante ou instaurar e dirigir as diligências policiais — Como defensores dativos, nas delegacias, e não havendo profissionais diplomados, poderão funcionar alunos da Faculdade de Direito indicados pelo Procurador Geral da Justiça em caráter de estagiários.

Jutsificando inteligentemente o projeto, seu ilustre autor frija tratar-se de um substitutivo a seu tempo elaborado por esta mesma Comissão de Constituição e Justiça, o qual, no plenário, caiu, pelo fato de não se ter pedido verificação de votação. O propósto é o de simplificar fórmulas processuais e abreviar o desfecho de causas que embaraça, pelo seu número avultado, o fôro das grandes cidades. Em outras palavras: — possibilitar a prática da justiça de forma rápida, sem prejuízo de seu ideal de perfeição.

Entendo que o projeto é constitucional e jurídico, devendo tramitar regularmente, e, quanto ao seu mérito, merece aprovação.

Brasília, em 4 de dezembro de 1961. *Geraldo Freire*, Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. RAIMUNDO DE BRITO

O nobre deputado Campos Vergal apresentara um projeto de lei visando a simplificar pela forma sumária, o processamento dos crimes previstos nos artigos 121, parágrafos 3º e 4º e 129 e seus §§ 6º e 7º, do Código Penal.

Relatando a matéria, propus um substitutivo, que foi aprovado por unanimidade nesta Comissão, em 2 de abrl de 1957.

Em plenário, o então Deputado Jefferson de Aguiar obteve, como vice-líder, a rejeição do Projeto (Diário do Congresso Nacional, de 3 de julho de 1957, pág. 4.473).

Em agôsto de 1961, o Deputado Almino Afonso renovou a matéria declarando na justificação ao projeto que apresentou considerar o substitutivo que elaborei e foi aprovado por esta Comissão, como a solução correta para o problema, apresentando argumentos convincentes lontra o pronunciamento do plenário e atribuindo, exrlusivamente, a rejeição do Projeto à ausêndia de uma defesa oral oportuna.

O novo Projeto foi então distribuído ao nobre Deputado Geraldo Freire que lhe deu parecer favorável.

Pedi vista para comparar o texto da proposição com o substitutivo que nós apresentaremos nesta Comissão e verifiquei que o Projeto Almino Afonso é, de fato, uma reprodução pura e simples do aludido substitutivo, circunstância, aliás, que êsse ilustre parlamentar amazonense teve a lealdade de proclamar na justificação que acompanha a proposição.

Nestas condições, somos pela aprovação, de acôrdo com o voto do Relator, Deputado Geraldo Freire até porque não existe impedimento de ordem regimental quanto à renovação da espécie, sendo certo que, aprovando-o esta Comisão estará apenas confirmando o seu voto anterior.

Brasília, em 2 de julho de 1963. — *Raymundo de Brito*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" em 2 de julho de 1963, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 3.364-61, e, no mérito, por sua aprovação nos têrmos do parecer do Relator

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra — Presidente, Geraldo Freire — Relator, José Meira, Ulysses Guimarães, Ovídio de Abreu, Ortiz Borges, Rondon Pacheco, José Burnett, Aliomar Baleeiro, Chagas Rodrigues, Pedro Marão, Laerte Vieira e Raimundo de Brito, que opresentou declaração de voto.

Brasília, 2 de julho de 1963. — *Tarso Dutra*, Presidente.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1963

3.364-A/61

CÂMARA DOS DEPUTADOS

redação = final (pg. 4)

VOTAÇÃO

1) aprova papel

2) ~~Passa à 2ª discussão~~

à redação final

Aprovada. Ao Senado Federal.
Em 12.11.63.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR
Em 8/11/63

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 3.364-B- 1961

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 3.364-A-196

Modifica as normas processuais dos cri
previstos nos artigos 121, parágrafo 3º e 129
rágrafo 6º, do Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O processo dos crimes previstos nos arts. 121, § 3º, e 129, § 6º, do Código Penal, terá o rito sumário estabelecido nos arts. 531 a 538 do Código de Processo Penal, quando fôr bacharel em Direito a autoridade que presidir à lavratura do flagrante ou instaurar e dirigir as diligências policiais, observadas as seguintes disposições:

§ 1º - Quando a autoria do crime permanecer ignorada por mais de quinze dias, proceder-se-á a inquérito policial e o processo seguirá o rito previsto no art. 539.

§ 2º - Poderão funcionar, como defensores dativos, nas Delegacias de Polícia, como estagiários, na falta de profissionais diplomados e solicitadores, alunos da Faculdade de Direito, indicados pelo Procurador Geral da Justiça.

§ 3º - Quando não fôr possível a assistência de defensor do acusado na lavratura do auto de flagrante, a autoridade policial é obrigada, sob pena de nulidade do ato, a mencionar, fundamentadamente, essa impossibilidade.

Art. 2º - Verificando-se a hipótese do art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, o juiz dará vista dos autos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para o oferecimento da denúncia, seguindo o processo o rito ordinário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor trinta dia após a sua publicação, não se aplica aos processos em curso e revoga as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 6 de novembro de 1963.

Presidente

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 21 de novembro de 1963.

Nº 03292

Encaminha Projeto de Lei nº 3.364-B, de 1961.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.364-B, de 1961, da Câmara dos Deputados, que modifica as normas processuais dos crimes previstos nos artigos 121, § 3º, e 129, § 6º, do Código Penal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

1º Secretário

Anexos:
Ficha de sinopse
Avulsos do Projeto

A Sua Excelência o Senhor Senador Ney Paiseira,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Modifica as normas processuais dos crimes previstos nos artigos 121, § 3º, e 129, § 6º, do Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O processo dos crimes previstos nos arts. 121, § 3º, e 129, § 6º, do Código Penal, terá o rito sumário estabelecido nos arts. 531 a 538 do Código de Processo Penal, quando fôr bacharem em Direito a autoridade que presidir à lavratura do flagrante ou instaurar e dirigir as diligências policiais, observadas as seguintes disposições:

§ 1º Quando a autoria do crime permanecer ignorada por mais de quinze dias, proceder-se-á a inquérito policial e o processo seguirá o rito previsto no art. 539.

§ 2º Poderão funcionar, como defensores dativos, nas Delegacias de Polícia, como estagiários, na falta de profissionais diplomados e solicitadores, alunos da Faculdade de Direito, indicados pelo Procurador Geral da Justiça.

§ 3º Quando não fôr possível a assistência de defensor do acusado na lavratura do auto de flagrante, a autoridade policial é obrigada, sob pena de nulidade do ato, a mencionar, fundamentadamente, essa impossibilidade.

Art. 2º - Verificando-se a hipótese do art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, o juiz dará vista dos autos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para o oferecimento da denúncia, seguindo o processo o rito ordinário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, não se aplica aos processos em curso e revoga as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 21 de novembro de 1963.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

FICHA DE SINOPSE

PROJETO Nº 3.364 DE 21 DE SETEMBRO DE 1961

Ementa: Modifica as normas processuais dos crimes previstos nos artigos 121, § 3º e 129, § 6º do Código Penal.

Autor: Deputado Almino Affonso.

Andamento:

Em 21.9.61 é lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça. (D.C.N. de 22.9.61, pág. 6.837, 1ª col.)

Em 21.9.61 é distribuído ao Sr. Geraldo Freire.(D.C.N. de 22.9.61,pág 6.832, 1ª col.)

1962 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 26.4.62 o Relator apresentou parecer pela constitucionalidade;vista ao Sr. Raymundo Brito.(D.C.N. de 5.5.62, pág. 2.169,2º caderno).

1963

Em 24.4.63 é deferido desarquivamento dêste projeto, a pedido do Sr. Bocayuva Cunha. (D. C.N. de 25.4.63, pág. 1.700, 2ª col)

Em 2.7.63 é aprovado, unânimemente, parecer do Sr. Relator Geraldo Freire, pela constitucionalidade, e no mérito, pela aprovação. (D.C.N. de 6.7.63, pág. 4.135, 3 ª col.)

Em 31.7.63 é lido e vai a imprimir, tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça. (D.C.N. de 1.8.63, pág.... 4.994, 4ª col.- 3.364-A/61).

Em 9.9.63 o Sr. Presidente anuncia a primeira discussão. Não havendo oradores inscritos é encerrada a discussão. (D.C.N.de 10.9.63, pág. 13, 1ª col.)

Em 10.9.63 o Sr. Presidente anuncia a votação, em primeira discussão. Em votação o projeto - APROVADO. Passa a segunda discussão. (D.C.N. de 11.9.63, pág. 20, 3ª col.)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 16.10.63 o Sr. Presidente anuncia a segunda discussão. Não havendo oradores inscritos é encerrada a segunda discussão. Adiada a votação. (D.C.N. de 17.10.63, pág. 7.913, 1ª col.)

Em 5.11.63 é aprovado requerimento do Sr. Ruy Santos de preferência. Em votação, é aprovado o projeto em 2ª discussão. /Vai à redação final. (D.C.N. de 6.11.63, pág. 8.556, 3ª col.)

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Em 6.11.63, é aprovada a Redação Final. (D.C.N. de 13.11.63, pág.... 8.750, 1ª col.)

Em 8.11.63 é lida e vai a imprimir a redação final. PROJETO 3.364-B, 1961. (D.C.N. nº 174, 9.11.63, pág. 8.670, 4ª col.)

Em 12.11.63 é aprovada, sem observações, a Redação Final. (D.C.N. de 13.11.63, pág. 8.775, 3ª col.)

Vai ao Senado pelo Ofício nº 3291. de 21.11.63

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3 364/61
AUTOR - Almino Afonso
RELATOR - Geraldo Freire

P A R E C E R

O Projeto 3 364/61, do Srs Almino Afonso, determina que os delitos de homicídio culposo (Cod. Penal - art. 121, § 3º) e lesão corporal culposa (Cod. Penal, art. 129, § 6º) - sejam processados pelo rito sumário previsto no C.P.P. para as contravenções. Condição indispensável: - ser bacharel em direito a autoridade que presidir à lavratura do flagrante ou instaurar e dirigir as diligências policiais. - Como defensores dativos, nas delegacias, e não havendo profissionais diplomados, poderão funcionar alunos da Faculdade de Direito indicados pelo Procurador Geral da Justiça em carater de estagiários.-

Justificando inteligentemente o projeto, seu ilustre autor friza tratar-se de um substitutivo a seu tempo elaborado por esta mesma Comissão de Constituição e Justiça, o qual, no plenário, caiu, pelo fato de não se ter pedido verificação de votação. O propósito é o de simplificar fórmulas processuais e abreviar o desfecho de causas que embaraça, pelo seu número avultado, o fôro das grandes cidades. Em outras palavras: - possibilitar a prática da justiça de forma rápida, sem prejuizo de seu ideal de perfeição.

Entendo que o projeto é constitucional e jurídico, devendo tramitar regularmente, e, quanto ao seu mérito, merece aprovação.

Brasília, em 4 de dezembro de 1961.

Geraldo Freire

Geraldo Freire - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - FEDERAL
8
173

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" em 2.7.63, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 3 364/61, e, no mérito, por sua aprovação, nos têrmos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra-Presidente, Geraldo Freire - Relator, José Meira, Ulysses Guimarães, Ovídio de Abreu, Ortiz Borges, Rondon Pacheco, José Burnett, Aliomar Baleeiro, Chagas Rodrigues, Pedro Marão, Laerte Vieira. e Raimundo de Brito, que apresentou declaração de voto.

Brasília, 2 de julho de 1963.

TARSO DUTRA - Presidente

GERALDO FREIRE-Relator

nb

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3 364/61 - Modifica as normas processuais dos crimes previstos nos arts. 121, § 3º e 129, § 6º, do Código Penal.

AUTOR : Dep. Almino Affonso

RELATOR: Dep. Raymundo de Brito

V O T O

O nobre deputado Campos Vergal apresentara um projeto de lei visando a simplificar pela forma sumária, o processamento dos crimes previstos nos artigos 121, parágrafos 3º e 4º e 129 e seus §§ 6º e 7º, do Código Penal.

Relatando a matéria , propus um substitutivo, que foi aprovado por unanimidade nesta Comissão, em 2 de abril de 1957.

Em plenário, o então Deputado Jefferson de Aguiar obteve, como vice-líder, a rejeição do Projeto (Diário do Congresso Nacional, de 3 de julho de 1957, pág. 4 473).

Em agôsto de 1961, o Deputado Almino Affonso renovou a matéria declarando na justificação ao projeto que apresentou considerar o substitutivo que elaborei e foi aprovado por esta Comissão, como a solução correta para o problema, apresentando argumentos convincentes contra o pronunciamento do plenário e atribuindo, exclusivamente, a rejeição do Projeto à ausência de uma defesa oral oportuna.

O nôvo Projeto foi então distribuído ao nobre Deputado Geraldo Freire, que lhe deu parecer favorável.

Pedi vista para comparar o texto da proposição com o substitutivo que nós apresentaramos nesta Comissão e verifiquei que o Projeto Almino Affonso é, de fato, uma reprodução pura e simples do aludido substitutivo, circunstância, aliás, que êsse ilustre parlamentar amazonense teve a lealdade de proclamar na justificação que acompanha a proposição.

Nestas consições, somos pela aprovação, de acôrdo com o voto do Relator, Deputado Geraldo Freire, até porque não existe impedimento de ordem regimental quanto à renovação da espécie, sendo certo que, aprovando-o, esta Comissão estará apenas confirmando o seu voto anterior.

Brasília, em 2 de julho de 1963.

Raymundo Brito

RAYMUNDO DE BRITO - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.364 — 1961

Modifica as normas processuais dos crimes previstos nos artigos 121, parágrafo 3º e 129 parágrafo 6º, do Código Penal.

(Do Sr. Almino Affonso)

(À Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O processo dos crimes previstos nos arts. 121, § 3º e 129, § 6º, do Código Penal, terá o rito sumário estabelecido nos arts. 531 a 538 do Código de Processo Penal, quando for bacharel em Direito a autoridade que presidir a lavratura do flagrante ou instaurar e dirigir as diligências policiais, observadas as seguintes disposições:

§ 1º Quando a autoria do crime permanecer ignorada por mais de quinze dias, proceder-se-á o inquérito policial e o processo seguirá o rito previsto no art. 539.

§ 2º Poderão funcionar, como defensores dativos, nas Delegacias de Polícia, como estagiários na falta de profissionais diplomados e solicitadores, alunos da Faculdade de Direito, indicados pelo Procurador-Geral da Justiça.

§ 3º Quando não for possível a assistência de defensor do acusado na lavratura do auto de flagrante, a autoridade policial é obrigada, sob pena de nulidade do ato a mencionar, fundamentadamente, essa impossibilidade.

Art. 2º Verificando-se a hipótese do art. 334 e parágrafo único do Código de Processo Penal, o juiz dará vista dos autos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para o oferecimento da denúncia, seguindo o processo o rito ordinário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, não se aplica aos processos em curso e revoga as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de agôsto de 1961. — *Almino Affonso.*

Justificativa

Não temos a paternidade do presente projeto. O texto acima é o próprio substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça (Turma "A"), aprovado em sessão de 2 de abril de 1957 e correspondente ao Projeto n.º 593-55, de autoria do nobre Deputado Campos Vergal, em virtude de sugestões dos preclaros juízes Gil Soares e Antonio Assunção, da Justiça do antigo Distrito Federal.

Limitamo-nos, assim, a reabrir o debate da matéria.

A proposição em aprêço tem a elevada finalidade de reduzir à metade, sem aumento de despesas, os serviços das Varas Criminais dos centros mais populosos do país, notadamente o Distrito Federal, e São Paulo. Já foi assinalada, na Justificação anterior, a existência de Varas com mais de dois

mil processos acumulados. E também a de juizes proferindo, por mês, mais de sessenta sentenças em delitos punidos com reclusão ou detenção e inquirindo mais de cem testemunhas.

Militamos, ao longo de cinco anos, na advocacia criminal, no Fôro de São Paulo. Sentimos, portanto, pela experiência, o quanto essa sobrecarga de trabalhos prejudica a todos, ao Juiz, ao promotor Público, ao Advogado, ao réu e, sobretudo, ao ideal da justiça, ferido por sentenças falhas, desarrimadas de provas robustas, que, compreensivelmente, em crimes dessa natureza, mais se concentram nos depoimentos testemunhais — e as testemunhas o tempo se encarrega de dispersá-las enquanto o processo se arrasta...

Na legislatura passada, o ilustre Deputado Jefferson Aguiar obteve, como vice-líder, a rejeição da matéria, quando, segundo parece, não se encontrava no plenário qualquer interessado que pudesse pedir verificação de votação. O argumento do parlamentar capichaba foi no sentido de não se dever, no inquérito policial, atribuir ao delegado formado em Direito aquilo que não se puder conferir, também, às autoridades que não são portadoras dêsse diploma (*Diário do Congresso Nacional*, de 3-7-1957, pag. 4.473).

Entendemos que a Câmara precisa, com urgência, reexaminar matéria de tal relevância, pois não podem evidentemente, ser comparados os conhecimentos de um delegado de policia de carreira — que ingressa, em geral, por concurso, nos quadros da Policia Civil — com os das pessoas leigas aproveitadas para o desempenho desses cargos, por não possuirem ainda todas as unidades da Federação os recursos necessários ao preenchimento das Delegacias por bacharéis em Direito. Acresce que a distinção sugerida no projeto é perfeitamente compreensível dentro da unidade processual, tanto assim que o Código de Processo Civil estabeleceu que certas ações só poderão ser processadas e julgadas por juizes que tiverem por exemplo, garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (Art. 140, § 1.º).

Parece-nos que o Substitutivo do nobre Dep. Raimundo Brito, acatado mestre de Direito Penal, atende bem as necessidades de desafogo das Varas Criminais. Fala-se, há tempos, na solução do problema por meio de Tribunais de Polícia ou de Juizados de Instrução. Toda via, ao que tudo indica, as discussões academicas sôbre o assunto ainda se prolongarão por alguns anos...

Sala das Sessões, em 21 de agôsto de 1961. — *Almino Affonso.*

LEGISLAÇÃO CITADA

CÓDIGO PENAL

Art. 121. Matar alguem:

.....

§ 3.º Se o homicidio é culposo: Pena — detenção, de um a três anos.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

.....

§ 6.º Se a lesão é culposa: Pena — detenção, de dois meses a um ano.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 531. O processo das contravenções terá forma sumária, iniciando-se pelo auto de prisão em flagrante ou mediante portaria expedida pela autoridade policial ou pelo juiz, de oficio ou a requerimento do Ministerio Público.

Art. 532 No caso de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto no Art. 304, e, quando fôr possivel, o preceito do art. 261, sendo ouvidas, no máximo, três testemunhas.

Art. 533. Na portaria que der inicio ao processo, a autoridade policial, ou o juiz ordenará a citação do réu para se ver processar até julgamento final, e designará dia e hora para a inquirição das testemunhas, cujo número não excederá de três.

§ 1.º Se fôr desconhecido o paradeiro do reu ou êste se ocultar para evitar a citação, esta será feita mediante edital, com o prazo de cinco dias.

§ 2.º Se o processo correr perante o juiz, o órgão do Ministério Público será cientificado do dia e da hora designados para a instrução.

§ 3.º A inquirição de testemunhas será precedida de qualificação do réu, se êste comparecer, e do respectivo têrmo deverá constar declaração do domicilio de acôrdo com o disposto no artigo seguinte. Se o réu não compa-

Lote: 40 Caixa: 139
PL Nº 3364/1961
26

recer, serão ouvidas as testemunhas, presente o defensor que lhe fôr nomeado.

§ 4.º Depois de qualificado o réu, proceder-se-á à intimação a que se refere o artigo seguinte.

Art. 534. O réu preso em flagrante, quando se livrar sôlto independentemente de fiança, ou fôr admitido a prestá-la, será, antes de pôsto em liberdade, intimado a declarar o domicílio onde será encontrado, no lugar da sede do juízo do processo, para o efeito de intimação.

Art. 535. Lavrado o auto de prisão em flagrante ou, no caso de processo iniciado em virtude de portaria expedida pela autoridade policial, inquirida a última testemunha, serão os autos remetidos ao juiz competente, no prazo de dois dias.

§ 1.º Se, porém, a contravenção deixar vestígios ou fôr necessária produção de outras provas, a autoridade procederá desde logo às buscas, apreensões, exames, acareação ou outras diligências necessárias.

§ 2.º Tôdas as diligências deverão ficar concluídas até cinco dias após a inquirição da última testemunha.

Art. 536. Recebidos os autos da autoridade policial, ou prosseguindo no processo, se tiver sido por êle iniciado, o juiz, depois de ouvido, dentro do prazo improrrogável de 24 horas, o órgão do Ministério Público, procederá ao interrogatório do réu.

Art. 537. Interrogado o réu, ser-lhe-á concedido, se o requerer, o prazo de três dias para apresentar defesa, arrolar testemunhas até o máximo de três e requerer diligências.

Parágrafo único. Não comparecendo o réu, o prazo será concedido ao defensor nomeado, se o requerer.

Art. 538. Após o tríduo para a defesa, os autos serão conclusos ao juiz, que, depois de sanadas as nulidades, mandará proceder às diligências indispensáveis ao esclarecimento da verdade, quer tenham sido requeridas, quer não, e marcará para um dos oito dias seguintes a audiência de julgamento, cientificados o Ministério Público, o réu e seu defensor.

§ 1.º Se o réu fôr revel, ou não fôr no domicílio encontrado (arts. 533, § 3.º e 534), bastará para a realização da audiência a intimação do defensor nomeado ou por êle constituído.

§ 2.º Na audiência, após a inquirição das testemunhas de defesa, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu ou a êste, quando tiver sido admitido a defender-se, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez a critério do juiz, que em seguida proferirá a sentença.

§ 3.º Se o juiz não se julgar habilitado a proferir decisão, ordenará que os autos lhe sejam conclusos e, no prazo de cinco dias, dará a sentença.

§ 4.º Se, inquiridas as testemunhas de defesa, o juiz reconhecer a necessidade de acareação, reconhecimento ou outra diligência, marcará para um dos cinco dias seguintes a continuação do julgamento, determinando as providências que o caso exigir.

Art. 539. No processo por crime a que não fôr, ainda que alternativamente, cominada a pena de reclusão, recebida a queixa ou denúncia, observar-se-á o disposto no art. 395, feita a intimação a que se refere o art. 534 e ouvidas as testemunhas arroladas pelo querelante ou pelo Ministério Público, até o máximo de cinco, prosseguir-se-á, na forma do disposto nos arts. 538 e seguintes.

§ 1.º A defesa poderá arrolar até cinco testemunhas.

§ 2.º Ao querelante ou ao assistente será, na audiência de julgamento, dada a palavra pelo tempo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, devendo o primeiro falar antes do órgão do Ministério Público e o último depois.

§ 3.º Se a ação fôr intentada por queixa, observar-se-á o disposto no art. 60, n.º III, salvo quando se tratar de crime de ação pública (art. 29).

.....

Art. 384. Se o juiz reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de circunstância elementar, não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa, baixará o processo, a fim de que a defesa, no prazo de oito dias, fale e, se quiser, produza prova, po-

dendo ser ouvidas até três testemunhas.

Parágrafo único. Se houver possibilidade de nova definição jurídica que importe aplicação de pena mais grave, o juiz baixará o processo a fim de que o Ministério Público possa aditar a denúncia ou queixa, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, abrindo-se, em seguida, o prazo de três dias à defesa, que poderá oferecer prova, arrolando até três testemunhas.

Lote: 40 Caixa: 139
PL Nº 3364/1961
27

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1961

CÂMARA DOS DEPUTADOS — Diretoria

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.° 598-A — 1955

Dispõe sôbre processos dos crimes previstos nos artigos 121, parágrafos 3.° e 4.° e 129 e seus parágrafos 6.° e 7.°, do Código Penal; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO N.° 598-55 A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O processo dos crimes previstos nos artigos 121, §§ 3.° e 4.° e 129 e seus parágrafos 6.° e 7.°, do Código Penal, terá, no Distrito Federal e nas cidades de mais de cem mil habitantes, a forma sumária estabelecida nos artigos 531 a 538 do C4digo de Processo Penal, quando fôr bacharel ou doutor em direito a autoridade que presidir à lavratura do auto de prisão em flagrante ou instaurar e dirigir as dilências policiais, observando-se as seguintes modificações:

a) o início das diligências policiais poderá, igualmente, ser requerido pelo ofendido ou seu representante legal, e, no caso de morte, pelas pessoas mencionadas no artigo 31 do Código de Processo Penal;

b) quando a autoria permanecer ignorada por mais de quinze dias, proceder-se-á a inquérito policial, e o processo seguirá o rito previsto no artigo 539 do mesm Código:

c) será facultado à defesa, mantido o limite de testemunhas consignado no artigo 537, incluir qualquer das inquiridas perante a autoridade policial;

d) para a substituição de advogados e solicitadores, poderão funcionar, nas Delegacias de Polícia, como estagiários, alunos das Faculdades de Direito indicados à Chefia de Polícia pelo Procurador Geral da Justiça;

e) na ausência de defensor, e não tendo o acusado habilitação para defender-se, funcionará, na Delegacia, pessôa idônea que não pertença aos serviços da Polícia;

f) verificando-se a hipótese estabelecida no artigo 384 e parágrafo único, o juiz mandará abrir vista dos autos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para o oferecimento de denúncia, seguindo o processo o rito próprio.

Art. 2°. Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, não se aplica aos processos em curso e revoga as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1955. — *Campos Vergal.*

Justificação

1 — Cresce assustadoramente, todos os anos, no Distrito Federal, nas capitais dos Estados e nas grandes cidades, o número de processos no Fôro Criminal. E os Juízes e Cartórios não conseguem vencer a enorme tarefa.

No Distrito Federal, por exemplo, as Varas Criminais [illegible] cerca de dois mil processos acumula-

dos. E há Juizes que estão proferindo, por mês, mais de sessenta sentenças em processos por delitos punidos com reclusão e detenção, e inquirindo mais de cem testemunhas.

Apesar dêsse esfôrço sobrehumano de magistrados do Fôro Criminal, os serviços se tornaram invenciveis. E os casos de prescrição terão sempre de aumentar, com gravíssimos prejuizos para a defesa social, visto que a delinquência encontra, naturalmente, na impunidade o seu mais forte incentivo.

2 — A verdadeira causa dessa calamidade, no serviço criminal, reside no espantoso número de processos instaurados para a apuração de crimes de lesão corporal leve, seguidos dos de lesão corporal culposa e de homicidio culposo. Os acidentes do tráfego, nos grandes centros populosos do País, aumentam constantemente.

3 — A solução completa e adequada de tão graves problemas esta, como todos já vão reconhecendo, na criação dos Juizados de Instrução, destinados ao processo e julgamento rápido das Contravenções e dos crimes para os quais a lei comina penas de menor duração.

Todavia, os debates academicos, as discussões dos teóricos e a morosidade lamentável com que êsse e outros assuntos importantes são tados entre nós, deixam entrever que materia de tal relevância não terá solução dentro dos próximos anos, pois, segundo opiniões autorizadas, há necessidade de reforma constitucional e de modificações profundas no Código de Processo Penal.

Falta, por conseguinte, espirito prático aos que têm enfrentado o problema.

E, enquanto os doutos se degladiam, muitas vezes, em discussões bisantinas, e as iniciativas se arrastam, aqui a ali à espera, sempre, *de melhor oportunidade*, as Delegacias de Polícia continuam a despejar, cada vez mais, nas Varas Criminais, em tôda parte, processos de tôda espécie.

4 — É evidente a tôdo mundo que já chegou a vez de o Congresso Nacional interferir no assunto, tomando a iniciativa das soluções, por intermédio dos preclaros juristas que integram as suas Comissões Tecnicas.

Desde que as soluções completas e definitivas, pela sua complexidade, exigem largo tempo e reformas substanciais, é o caso de se recorrer, mais uma vez, às soluções de emergência, que atenuem consideravelmente a calamitosa situação já descrita.

Daí o modesto trabalho que hoje apresentamos, na certeza de que as suas lacunas serão prontamente supridas pelos juristas esclarecidos desta Casa.

5 — E necessário que se tenha em conta, em primeiro lugar, que as diligências policiais, quando dirigidas por bacharel ou doutor em direito, não poderão ser nunca comparadas com aquelas presididas por leigos, no interior do País e onde o serviço criminal é sempre reduzido.

Depois, o objetivo desta legislação de emergência é o de desafogar os trabalhos do Fôro Criminal nas grandes cidades, a começar pela capital da República.

Estes, por conseguinte, são os dois principais fundamentos da presente proposição.

6 — A defesa dos acusados se acha plenamente assegurada, não só porque, na Polícia, em último caso, terá por patrono pessôa idônea, como também incluir, no seu rol de testemunhas, aquelas que depuzeram perante a autoridade policial. O essencial é que não sejam tomados depoimentos de mais de três, quer na Polícia, quer em Juízo, para ficar assegurada a celeridade do processo, como se vê nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Penal.

Está claro também que, no caso de lesão corporal (Art. 129), o processo só tomará o curso aqui estabelecido se o laudo dos peritos não indicar a possibilidade de ocorência de qualquer das hipóteses constantes dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º.

Por fim, poderá o juiz(nos prazos consignados no Art. 538 ou no seu parágrafo 3.º, da lei processual, corrigir erros ou abusos da fase policial, mediante a providência contida no inciso *j*, do Art. 1.º dêste Projeto.

7 — Diante do expôsto, deve-se esperar que o Parlamento examine e solucione o prolema com a presteza que o mesmo está a exigir.

Lote: 40 Caixa: 139
PL Nº 3364/1961
28

LEGISLAÇÃO CITADA

Código Penal

Art. 121. Matar alguém:

.....

§ 3.º Se o homicídio é culposo:

Pena — detenção, de um a três anos.

§ 4.º No homicídio culposo, a pena é aumentado de um têrço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena — detenção, de três meses a um ano.

.....

§ 6.º Se a lesão é culposa:

Pena — detenção, de dois meses a um ano.

§ 7.º No caso de lesão culposa, aumenta-se a pena de um têrço, se ocorre qualquer das hipóteses do Art. 121, § 4.º.

Código de Processo Penal

Art. 531. O processo das contravenções terá forma sumária, iniciando-se pelo auto de prisão em flagrante mediante portaria expedida pela autoridade policial ou pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 532. No caso de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto no Art. 304 e, quando for possível, o preceito do Art. 261, sendo ouvidas, no máximo, três testemunhas.

Art. 533. Na portaria que dér início ao processo, a autoridade policial ou o juiz ordenará a citação do réu para se ver processar até julgamento final, e designará dia e hora para a inquirição das testemunhas, cujo número não excederá de três.

§ 1.º Se for desconhecido o paradeiro do réu ou êste se ocultar para evitar a citação, esta será feita mediante edital, com o prazo de cinco dias.

§ 2.º Se o processo correr perante o juizo, o órgão do Ministério Público será cientificado do dia e da hora designados para a instrução.

§ 3.º A inquirição de testemunhas será procedida de qualificação do réu, se êste comparecer, e do respectivo têrmo deverá constar a declaração do domicílio, de acôrdo com o disposto no artigo seguinte. Se o réu não comparecer, serão ouvidas as testemunhas, presente o defensor que lhe for nomeado.

§ 4.º Depois de qualificado o réu, proceder-se-á à intimação a que se refere o artigo seguinte.

Art. 534. O réu prêso em flagrante, quando se livrar solto, independentemente de fiança, ou for admitido a prestá-la, será, antes de pôsto em liberdade, intimado a declarar o domicílio onde será encontrado, no lugar da sede do Juízo do processo, para o efeito de intimação.

Art. 535. Lavrado o auto de prisão em flagrante ou, no caso de processo iniciado em virtude de portaria expedida pela autoridade policial, inquirida a última testemunha, serão os autos remetidos ao juiz competente, no prazo de dois dias.

§ 1.º Se, porém, a contravenção deixar vestígios ou for necessária produção de outras provas, a autoridade procederá desde logo às buscas, apreensões, exames, acareações ou outras diligências necessárias.

§ 2.º Todas as diligências deverão ficar concluídas até cinco dias após a inquirição da última testemunha.

Art. 536. Recebidos os autos da autoridade policial, ou prosseguindo no processo, se tiver sido por êle iniciado, o juiz, depois de ouvido, dentro do prazo improrrogável de 24 horas, o órgão do Ministério Público, procederá ao interrogatório do réu.

Art. 537. Interrogado o réu, ser-lhe-á concedido, se o requerer, o prazo de três dias para apresentar defesa, arrolar testemunhas até o máximo de três e requerer diligências.

Parágrafo único. Não comparecendo o réu, o prazo será concedido ao defensor nomeado, se o requerer.

Art. 538. Após o tríduo para a defesa, os autos serão conclusos ao juiz, que, depois de sanadas as nu-

lidades, mandará proceder às diligências indispensáveis ao esclarecimento da verdade, quer tenham sido requeridas, quer não, e marcará para um dos oito dias seguintes a audiência de julgamento, cientificados o Ministério Público, o réu e seu defensor.

§ 1.º Se o réu fôr revel, ou não fôr encontrado no domicílio indicado (artigos 533, § 3.º, e 534), bastará para a realização da audiência a intimação do defensor nomeado ou por êle constituído.

§ 2.º Na audiência, após a inquirição das testemunhas de defesa, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu ou a êste, quando tiver sido admitido a defender-se, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz, que em seguida proferirá a sentença.

§ 3.º Se o juiz não se julgar habilitado a proferir decisão, ordenará que os autos lhe sejam imediatamente conclusos e, no prazo de cinco dias, dará sentença.

§ 4.º Se, inquiridas as testemunhas de defesa, o juiz reconhecer a necessidade de acareação, reconhecimento ou outra diligência, marcará para um dos cinco dias seguintes a continuação do julgamento, determinando as providências que o caso exigir.

Art. 539. Nos processos por crime a que não fôr, ainda que alternativamente, cominada a pena de reclusão, recebida a queixa ou denúncia, observado o disposto no Art. 395, feita a intimação a que se refere o Art. 534 e ouvidas as testemunhas arroladas pelo querelante ou pelo Ministério Público, até o máximo de cinco, prosseguir-se-á na forma do disposto nos artigos 538 e seguintes.

§ 1.º A defesa poderá arrolar até cinco testemunhas.

§ 2.º Ao querelante ou ao assistente será, na audiência de julgamento, dada a palavra pelo tempo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, devendo o primeiro falar antes do orgão do Ministério Público e o último depois.

§ 3.º Se a ação fôr intentada por queixa, observar-se-á o dispôsto no Art. 60, n. III, salvo quando se tratar de crime de ação pública (artigo 29).

Art. 540. No processo sumário, observar-se-á, no que lhe fôr aplicável, o disposto no Capítulo I do Título I, dêste Livro.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1955. — *Campos Vergal*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

De autoria do deputado Campos Vergal, a proposição em aprêço visa a desafogar as Varas Criminais congestionadas, notadamente no Distrito Federal, por milhares de processos à espera de prosseguimento que não pode ser levado a efeito pelo número reduzido de Juizes, atingindo o fato a situação deverdadeira calamidade pública.

Como se diz, com realismo, na justificação:

"Cresce assustadoramente, todos os anos, no Distrito Federal, nas Capitais dos Estados e nas grandes cidades, o número de processos no Fôro Criminal. E os Juízes e os Cartórios não conseguem vencer a enorme tarefa.

"No Distrito Federal, por exemplo, já existem Varas Criminais com cêrca de dois mil processos acumulados. E há juízes que estão proferindo, por mês, mais de sessenta sentenças em processos punidos com reclusão e detenção e inquirido mais de cem testemunhas.

"Apesar dêsse esfôrço sôbre-humano de magistrados do Fôro Criminal, os serviços se tornaram invencíveis. E os casos de prescrição terão sempre de aumentar, com gravíssimos prejuízos para a defesa social, visto que a delinquência encontra, naturalmente, na impunidade, o seu mais forte incentivo".

O maior contingente de atividade delituosa que contribui para êsse lamentável estado de coisas é aquele consistente em homicídios e lesões corporais culposos.

O projeto propõe para êsses crimes, e só para êles, deixando à margem numerosas modalidades criminais, culposas, o processo sumário das Contravenções, previsto nos arts. 531 e 538 do Código de Processo Penal.

Tem, pois, uma feição de solução parcial e provisória para a crise dos serviços da Justiça, até que, ainda segundo se registra na justificação

Lote: 40 Caixa: 139
PL Nº 3364/1961
29

do projeto, se legisle criando os Juizados de Instrução.

Nenhum impedimento constitucional existe à aprovação do projeto, cuja conveniência e oportunidade são evidentes.

Impõem-se, porém, *data venia*, algumas observações, ao próprio texto da proposição.

No art. 1.º por exemplo, não vemos porque incluir as hipóteses do § 4.º do art. 121 e § 7.º do art. 129. Êsses parágrafos prevêem simplesmente aumento da penalidade e as figuras delituosas, capituladas nos respectivos artigos continuam as mesmas: homicídio culposo e lesão corporal culposa. O endereço do projeto é o processo dêsses delitos, que continuam os mesmos, sejam exacerbados ou diminuidos as penas e êles cominadas.

Essas variações não influirão no processo.

Suprimiríamos a letra *a* do art. 1.º Os crimes dos arts. 121 e 129 do C.P. são de ação pública e, em qualquer hipótese, a iniciativa da sua apuração judicial compete à autoridade policial ou judiciária. Isto não impede que o particular provoque a ação da justiça pelos meios previstos em vários arts. do C.P.P., inclusive os de ns. 31, 32, 38 e 39.

Não há necessidade de um artigo especial a respeito na futura lei.

Suprimiríamos também a letra c do mesmo art. 1.º.

E' precisamente nos crimes de autoria dificil de apurar que se impõe a necessidade de maior número de testemunhas.

Pelo processo comum êsse número é de 8 testemunhas para a acusação e a defesa.

Pelo processo especial dos crimes aos quais não é cominada, mesmo que alternativamente, a pena de reclusão, rito previsto no art. 539, é de 5 o número de testemunhas. Por que, se se indica o processo previsto nesse artigo, que já reduz para 5 o total de testemunhas, reduziu ainda mais êsse número, quando as autoridades encontram dificuldade para conhecer o autor do delito?

A letra *d*, ao nosso ver, teria melhor redação talvez dizendo-se:

d) poderão funcionar como defensores dativos nas Delegacias de Polícia, como estagiários, na falta de profissionais diplomados, alunos da Faculdade de Direito indicados pelo Procurador Geral da Justiça".

A letra *c* permite na falta do defensor, o funcionamento, na Delegacia de pessoa idônea não pertencente aos serviços da polícia. Se por um lado, se permite a atuação de acadêmicos e se, por outro lado o art. 532, modificado pelo decreto-lei nº. 7.769, de 1.º de outubro de 1942 concede à autoridade policial a lavratura de flagrantes sem defensor, quando não fôr possível encontrá-lo no momento, julgamos o disposto nessa letra *e* não só desnecessário senão perigoso e infringente do princípio legal que só aos diplomados confere o direito de serviços advocáticios. Seria preferível aproveitar-se a oportunidade e atender-se ao que tem resolvido iterativamente a jurisprudência, no particular, ou seja a obrigatoriedade da justificação dessa impossibilidade por parte da autoridade policial.

E substituiríamos o contido na letra *e* pelo seguinte:

quando não for possível a assistência de defensor do acusado na lavratura do flagrante a autoridade policial é obrigada, sob pena da nulidade do ato, a mencionar fundamentalmente essa impossibilidade".

E assim, com base nesses ligeiros reparos submetemos à consideração da Comissão de Justiça o substitutivo anexo.

E' o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Sala Afrânio de Melo Franco, 2 de abril de 1957. — *Raimundo Britto*, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO N.º 598-55

Dispõe sôbre o processo dos crimes previstos nos artigos 121, § 3.º, *e* 129, § 6.º *do Código Penal*.

Art. 1.º O processo dos crimes previstos nos arts. 121, § 3.º, e 129, § 6.º, do Código Penal, terá o rito sumário estabelecida nos artigos 531 a 538 do Código de Processo Penal, quando fôr Bacharel em Direito a autoridade que presidir à lavratura do auto de prisão em flagrante ou instaura e dirigir ao diligenciar policiais, observadas as seguintes disposições:

§ 1.º quando a autoria do crime permanecer ignorada por mais de

quinze dias, proceder-se-á a inquérito pocilial e o processo seguirá o rito previsto no art. 539.

§ 2.º poderão funcionar como defensores dativos, nas Delegacias de Polícia, como estagiários, na falta de profissionais diplomados, e solicitadores alunos da Faculdade de Direito, indicados pelo Procurador Geral da Justiça.

§ 3.º quando não fôr possível a assistência de defensor do acusado na lavratura do auto de flagrante, a autoridade policial é obrigada, sob pena de nulidade do ato, a mencionar, fundamentadamente, essa impossibilidade.

Art. 2.º Verificando-se a hipótese do art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, o Juiz dará vista dos autos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para o oferecimento da denúncia, seguindo o processo o rito ordinário.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, não se aplica aos processos em curso e revoga as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, 2 de abril de 1957. — *Raimundo Britto* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 2-4-57, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto n.º 598-55, e pela aprovação do substitutivo apresentado pelo Relator. Estiveram presentes os Senhores deputados Monteiro de Barros — Presidente em exercício, Raymundo Brito — Relator, Joaquim Duval — Rondon Pacheco — Djalma Marinho — Bias Fortes — Cícero Alves — Leoberto Leal — Martins Rodrigues.

Sala Afrânio de Melo Franco, 2 de abril de 1957. — *Monteiro de Barros*, Presidente. — *Raymundo Brito*, Relator.

Lote: 40
PL Nº 3364/1961
30
Caixa: 139

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1957

CÂMARA DOS DEPUTADOS — Diretoria do Arquivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.° 598 — 1955

Dispõe sôbre procesos dos crimes previstos nos artigos 121, parágrafos 3.° e 4.° e 129 e seus parágrafos 6.° e 7.°, do Código Penal

(Do Sr. Campos Vergal)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.° O processo dos crimes previstos nos artigos 121, §§ 3.° e 129 e seus parágrafos 6.° e 7.° do Código Penal ,terá, no Distrito Federal e nas cidades de mais de cem mil habitantes, a forma sumária estabelecida nos artigos 531 e 538 do Código de Processo Penal, quando fôr bacharel ou Dr. em direito a autoridade que presidir à lavratura do auto de prisão em flagrante ou instaurar o dirigir as diligências policiais, observando-se as seguintes modificações:

a) o início das diligências policiais poderá, igualmente, ser requerido pelo ofendido ou seu representante legal, e, no caso de morte, pelas pessoas mencionadas no artigo 31 do Código de Processo Penal;

b) quando a autoria permanecer ignorada por mais de quinze dias, proceder-se-á a inquérito policial, e o processo seguirá o rito previsto no artigo 539 do mesmo Código;

c) será facultado à defesa, mantido o limite de tesmunhas consignado no artigo 537, incluir qualquer das inquiridas perante a autoridade policial;

d) para a substituição de advogados e solicitadores, poderão funcionar, nas Delegacias de Polícia, como estagiários, alunos das Faculdades de Direito indicados à Chefia de Polícia pelo Procurador Geral da Justiça;

e) na ausência de defensor, e não tendo o acusado habilitação para defender-se, funcionará, na Delegacia, pessôa idônea que não pertença aos serviços da Polícia;

f) verificando-se a hipótese estabelecida no artigo 384 e parágrafo único, o juiz mandará abrir vista dos autos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para o oferecimento de denúncia, seguindo o processo o rito próprio.

Art. 2.° Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação não se aplica aos processos em curso e revoga as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de agôsto de 1955. — *Campos Vergal.*

Justificação

1 — Cresce assustadoramente, todos os anos, no Distrito Federal, nas capitais dos Estados e nas grandes cidades o número de processos no Fôro Criminal. E os Juízes e Cartórios não conseguem vencer a enorme tarefa.

No Distrito Federal, por exemplo, já existem Varas Criminais com cêrca de dois mil procesoss acumulados. E há Juízes que estão proferindo, por mês, mais de sessenta sentenças em processos por delitos punidos com reclusão e detenção, e inquirindo mais de cem testmunhas.

Apesar desse esfôrço sobrehumano de magistrados do Fôro Criminal, os

serviços se tornaram invencíveis. E os casos de prescrição terão sempre de aumentar, com gravissimos prejuizos para a defesa social, visto que a delinqüência encontra, naturalmente, na impunidade o seu mais forte incentivo.

2 — A verdadeira causa dessa calamidade, no serviço criminal, reside no espantoso número de processos instaurados para a apuração de crimes de lesão corporal leve, seguidos dos de lesão corporal culposa e de homicídio culposo. Os acidentes do tráfego, nos grandes centros populosos do País, aumentam constantemente.

3 — A solução completa e adequada de tão graves problemas está, como todos já vão reconhecendo, na criação dos juizados de Instrução. destinados ao processo e julgamento rápido das Contravenções e dos crimes para os quais a lei comina penas de menor duração.

Todavia, os debates acadêmicos, as discussões dos teóricos e a morosidade lamentável com que êsse e outros assuntos importantes são tratados entre nós, deixam entrever que matéria de tal relevância não terá solução dentro dos próximos anos, pois, segundo opiniões autorizadas, há necessidade de reforma constitucional e de modificações porfundas no Código de Processo Penal.

Falta, por conseguinte, espírito prático aos que têm enfrentado o problema.

E, enquanto os doutos se degladiam, muitas vezes, em discussões bizantinas, e as iniciativas se arrastam, aqui e alí, à espera, sempre, "de melhor oportunidade", as Delegacias de Polícia continuam a despejar, cada vez mais, nas Varas Criminais, em tôda parte, processos de tôda espécie.

4 — E' evidente a tôdo mundo que já chegou a vez de o Congresso Nacional interferir no assunto, tomando a iniciativa das soluções, por intermédio dos preclaros juristas que integram as suas Comissões Técnicas.

Desde que as soluções completas e definitivas, pela sua complexidade, exigem largo tempo e reformas substanciais, é o caso de se recorrer, mais uma vez, às soluções de emergência, que atenuem consideràvelmente à calamitosa situação já descrita.

Daí o modesto trabalho que hoje apresentamos, na certeza de que as suas lacunas serão prontamente supridas pelos juristas esclarecidos desta Casa.

5 — E' necessário que se tenha em conta, em primeiro lugar, que as diligências policiais, quando dirigidas por bacharel ou doutor em direito, não poderão ser nunca comparadas com aquelas presididas por leigos, no interior do País e onde o serviço criminal é sempre reduzido.

Depois, o objetivo desta legislação de emergência é o de desafogar os trabalhos do Fôro Criminal nas grandes cidades, a começar pela capital da República.

Estes, por conseguinte, são os dois principais fundamentos da presente proposição.

6 — A defesa dos acusados se acha plenamente assegurada, não só porque, na Polícia, em último caso, terá por patrono pessoa idônea, como testemunhas, aquelas que depuzeram também poderá incluir, no seu rol de perante a autoridade policial. O essencial é que não sejam tomados depoimentos de mais de três, quer na Polícia, quer em Juízo, para ficar assegurada a celeridade do processo, como se vê nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Penal.

Está claro também que, no caso de lesão corporal (art. 129), o processo só tomará o curso aqui estabelecido se o laudo dos peritos não indicar a possibilidade de ocorrência de qualquer das hipóteses constantes dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º.

Por fim, poderá o juiz, nos prazos consignados no art. 538 ou no seu parágrafo 3.º, da lei processual, corrigir erros ou abusos da fase policial, mediante a providência contida no inciso "f" do art. 1.º dêste Projeto.

7 — Diante do Expôsto, deve-se esperar que o Parlamento examine e solucione o problema com a presteza que o mesmo está a exigir.

LEGISLAÇÃO CITADA

Código Penal

Art. 121 — Matar alguém:

§ 3.º Se o homicídio é culposo:

Pena — detenção, de um a três anos.

§ 4.º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um têrço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou oficio, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

Lote: 40 Caixa: 139
PL Nº 3364/1961
32

Art. 129 Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena — detenção, de três meses a um ano.

§ 6.º Se a lesão é culposa:

Pena — detenção, de dois meses a um ano.

§ 7.º No caso de lesão culposa, aumenta-se a pena de um têrço, se ocorre qualquer das hipóteses do artigo 121, § 4.º.

Código de Processo Penal

Art. 531 O processo das contravenções terá forma sumária, iniciando-se pelo auto de prisão em flagrante ou mediante portaria expedida pela autoridade policial ou pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 532 No caso de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto no art. 304, e, quando for possível, o preceito do art. 261, sendo ouvidas, no máximo, três testemunhas.

Art. 533 Na portaria que der início ao processo, a autoridade policial ordenará a citação do réu para se ver processar até o julgamento final, e designará dia e hora para a inquirição das testemunhas, cujo número não excederá de três.

§ 1.º Se for desconhecido o paradeiro do réu ou êste se ocultar para evitar a citação, esta será feita mediante edital, com o prazo de cinco dias.

§ 2.º Se o processo correr perante o juiz, o órgão do Ministério Público será cientificado do dia e da hora designados para a instrução.
será precedida de qualificação do réu,

§ 3.º A inquirição de testemunhas se êste comparecer, e do respectivo têrmo deverá constar a declaração do domicílio, de acôrdo com o disposto no artigo seguinte. Se o réu não comparecer, serão ouvidas as testmunhas, presente o defensor que lhe for nomeado.

§4.º Depois de qualificado o reu proceder-se-á à intimação a que se refere o artigo seguinte.

Art. 534 O réu prêso em flagrante quando se livrar sôlto, independentemente de fiança, ou for admitido a prestá-la, será, antes de pôsto em liçílio onde será encontrado, no lugar berdade, intimado a declarar o domida sede do Juízo do processo, para o efeito de intimação.

Art. 535 Lavrado o auto de prisão em flagrante ou, no caso de processo iniciado em virtude de portaria expedida pela autoridade policial, inquirida a última testemunha, serão os autos remetidos ao juiz competente, no prazo de dois dias.

§ 1.º Se, porém, a contravenção deixar vestígios ou for necessária produção de outras provas, a autoridade procederá desde logo às buscas, apreensões, exames, acareações ou outras diligências necessárias.

§ 2.º Todas as diligências deverão ficar concluídas até cinco dias após a inquirição da última testemunha.

Art. 536 Recebidos os autos da autoridade policial, ou prosseguido no processo, se tiver sido por êle iniciado, o juiz, depois de ouvido, dentro do prazo improrrogável de 24 horas, o órgão do Ministério Público, procederá ao interrogatório do réu.

Art. 537 Interrogado o réu, ser-lhe-á concedido, se o requerer, o prazo de três dias para apresentar defesa, arrolar testemunhas até o máximo de três e requerer diligências.

Parágrafo único Não comparecendo o réu o prazo será concedido ao defensor nomeado, se o requerer.

Art. 538 Após o tríduo para a defesa, os autos serão conclusos ao juiz, que, depois de sanadas as nulidades, mandará proceder às diligências indispensáveis ao esclarecimento da verdade, quer tenham sido requeridas, quer não, e marcará para um dos oito dias seguintes a audiência de julgamento, cientificados o Ministério Público, o réu e seu defensor.

§ 1.º Se o réu fôr revel, ou não fôr encontrado no domicílio indicado (artigos 533, § 3.º, e 534), bastará para a realização da audiência a intimação do defensor nomeado ou por êle ocnstituído.

§ 2.º Na audiência, após a inquirição das testemunhass de defesa, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu ou a êste, quando tiver sido admitido a defender-se, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do Ujuiz, que em seguida proferirá a sentença.

§ 3.º Se o juiz não se julgar habilitado a proferir decisão, ordenará que os autos lhe sejam imediatamente conclusos e, no prazo de cinco dias, dará sentença.

§ 4.º Se, inquiridas as testemunhas de defesa, o juiz reconhecer a necessidade de acareação, reconhecimento ou outra diligência, marcará para um dos cinco dias seguintes a continuação do julgamento, determinando as providências que o caso exigir.

Art. 539 Nos processos por crime a que não fôr, ainda que alternativamente, cominada a pena de reclusão observado o disposto no art. 395, feita a intimação a que se refere o artigo 534 e ouvidas as testemunhas arroladas pelo querelante ou pelo Ministério Público, até o máximo de cinco, prosseguir-se-á na forma do disposto nos artigos 538 e seguintes.

§ 1.º A defesa poderá arrolar até cinco testemunhas.

§ 2.º Ao querelante ou ao assistente será, na audiência de julgamento, dada a palavra pelo tempo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, devendo o primeiro falar antes do órgão do Ministério Público e o último depois.

§ 3.º Se a ação fôr intentada por queixa, observar-se-á o disposto no art. 60, n.º III, salvo quando se tratar de crime de ação pública (art. 39).

Art. 540 No processo sumário, observar-se-á, no que lhe fôr aplicável, o disposto no Capítulo I do Título I, dêste Livro.

Sala das Sessões, em 30-8-55. — *Campos Vergal.*

Caixa: 139
Lote: 40
PL Nº 3364/1961
33

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1955

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: